



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006125 - MT (2025/0187363-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : JULIO CESAR DE SOUZA COTTING
ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA COTTING - MS020328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : A C DE A (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. PAGAMENTOS PARCIAIS. ATUALIDADE. CÁLCULOS. EQUÍVOCOS. NULIDADES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.

3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a adequação dos cálculos do débito exequendo e alegações de nulidades processuais das quais não haja prova pré-constituída, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006125 - MT (2025/0187363-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : JULIO CESAR DE SOUZA COTTING
ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA COTTING - MS020328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : A C DE A (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. PAGAMENTOS PARCIAIS. ATUALIDADE. CÁLCULOS. EQUÍVOCOS. NULIDADES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.
2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.
3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a adequação dos cálculos do débito exequendo e alegações de nulidades processuais das quais não haja prova pré-constituída, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JULIO CESAR DE SOUZA COTTING em favor de A. C. DE A. contra a decisão proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (e-STJ fl. 22/26), no *Habeas Corpus* de nº 1014176-13.2025.8.11.0000, que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, decretada nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0004031-08.2009.8.11.0021 (e-STJ fls. 27/29), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Água Boa.

No presente writ, o impetrante defende a ilegalidade da prisão do paciente. Sustenta que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal em razão de diversas nulidades processuais, incluindo a digitalização incompleta dos autos, excesso de execução com cobranças de prestações alimentares vencidas desde 2016, atuação contraditória da curadora especial, condições degradantes de custódia e cerceamento de defesa, diante da negativa de acesso do advogado ao preso.

Alega que a prisão é excessiva por abranger prestações vencidas há mais de três anos, que as três últimas parcelas foram quitadas, e que a execução está viciada por diversas nulidades processuais, como citação por WhatsApp sem a formalidade legal, ausência de defesa, atuação conflitante da defensoria e ausência de decisão fundamentada. Pleiteia a concessão de liminar para que seja revogada a ordem de prisão. Requer, ao final, o regular processamento do remédio constitucional, com a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 98/101).

Foram prestadas as informações pela origem (e-STJ fls. 108/113 e 116/121).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 123/124).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta conhecimento.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses previstas no art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal. O presente *writ* foi impetrado contra decisão unipessoal de desembargador de Tribunal local, que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus*, o que atrai a incidência da Súmula nº 691/STF, aplicada por analogia.

A rigor, a competência desta instância superior somente estaria inaugurada para o exame da legalidade de ordem judicial que, alegadamente, configure lesão ou risco de lesão ilegal ao direito de ir e vir do paciente, caso estivesse diante de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça e lá tenha sido definitivamente julgado, consoante preconiza o art. 105, II, alínea "a", do permissivo constitucional.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula nº 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE HABEAS CORPUS IMPETRADO JUNTO A TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DECISÃO.

1. Não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere a liminar em habeas corpus impetrado perante Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.

2. Decisão que não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, estando em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

3. Habeas corpus que não pode servir de sucedâneo recursal para toda e qualquer manifestação do juízo de origem.

4. Impossibilidade de exame de argumentos sequer analisados pela autoridade apontada como coatora.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no HC nº 767.858/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3.4.2023, DJe de 27.4.2023 - grifou-se)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) MESES PREVISTO NO ART. 528, § 3º, CPC/2015. PREVALÊNCIA DESSE DIPLOMA PROCESSUAL SOBRE O ART. 19, CAPUT, PARTE FINAL, DA LEI N. 5.478/1968. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. ART. 2º, § 1º, DA LINDB. ILEGALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 691 /STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

2. O art. 19, caput, parte final, da Lei n. 5.478/1968 foi tacitamente revogado pelo art. 528, § 3º, do CPC/2015, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio o prazo máximo de prisão civil de 3 (três) meses proveniente de cumprimento de sentença de prestação alimentícia, definitiva ou provisória, em observância ao critério cronológico de solução de conflito aparente de normas previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, dada a superveniência da lei processual e a incompatibilidade entre os dispositivos legais coexistentes. Ilegalidade inexistente, na hipótese.

3. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 808.009/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.4.2023, DJe de 28.4.2023 - grifou-se)

A hipótese retratada nos presentes autos, contudo, não demonstra a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a ensejar eventual concessão da ordem, de ofício, por esta Corte Superior.

Impende salientar que débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, sendo certo que o pagamento parcial não elide o decreto construtivo.

O pedido de revogação da ordem de prisão está fundamentado na existência de nulidades processuais, na realização de pagamentos parciais, na inexatidão do débito exequendo.

Conforme dito quando da apreciação do pedido liminar, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de alimentos vencidas quando da propositura do cumprimento de sentença e que vieram a vencer durante a fase executiva, tendo o executado efetuado pagamentos parciais (e-STJ fls.). Assim consignou a Corte local:

"Na hipótese, ainda que se alegue o pagamento parcial da dívida, a quitação integral das três últimas parcelas exigíveis não caracteriza elemento suficiente para ensejar a perda da eficácia da medida coercitiva.

Quanto às alegações de nulidades no processo de origem — como citação irregular, ausência de defesa, atuação conflitante da defensoria ou ausência de fundamentação no decreto prisional —, trata-se de matérias que demandam dilação probatória ou aprofundamento da cognição, o que é incompatível com a via estreita e célere do habeas corpus, sobretudo em sede de análise liminar.

De toda sorte, convém destacar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que é possível encontrar validade nas citações realizadas por meio eletrônico WhatsApp quando atendidos os cuidados pelo meirinho de se verificar que o destinatário das mensagens se trata do citando.

(...)

Por fim, a alegada condição degradante de custódia, embora grave, não se confunde com a legalidade do decreto prisional. Tais circunstâncias devem ser comunicadas às autoridades correcionais competentes, inclusive ao Ministério Público, para apuração e providências administrativas ou criminais cabíveis, sem, contudo, afetar de forma automática a higidez do título executivo que fundamenta a custódia.

Em outras palavras, a prisão civil do devedor de alimentos pode ser mantida quando presentes os pressupostos legais, sendo insuficiente, por si só, a alegação de condições precárias de encarceramento para configurar constrangimento ilegal passível de correção por habeas corpus.

Deste modo, em análise da ordem impetrada, verifico que não restou demonstrada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar, pelo que deve ser denegada." (e-STJ fl. 24 /26).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que "(...) pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal, nem torna ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito" (HC nº 363.573/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016).

De acordo com as informações prestadas pela origem,

"Em 09/08/2016, foi determinada a intimação pessoal do devedor para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar (id. 79101942 - Pág. 137). Após diversas tentativas de intimação pessoal restarem infrutíferas (ids. 79101942 - Pág. 144, 79101942 - Pág. 173, 79101942 - Pág. 177, 79101942 - Pág. 195, 79101942 - Pág. 197, 79101942 - Pág. 213 e 79101942 - Pág. 233), a parte exequente requereu a intimação por edital (id. 79101942 - Pág. 235), o que foi deferido (id. 79101942 - Pág. 236).

O Ministério Público requereu a nomeação de curador especial (id. 86857286 - Pág. 1), sendo apresentada contestação por negativa geral pela Defensoria Pública (id. 93087924 - Pág. 1). Na sequência, o Parquet também pleiteou o protesto do título executivo judicial e a penhora de bens (id. 95963848 - Pág. 1).

A parte exequente foi intimada para apresentar planilha de cálculo atualizada (id. 128176958 - Pág. 1), providência que foi devidamente cumprida (id. 135619122 - Pág. 1). Determinou-se nova intimação pessoal do executado (id. 148261106 - Pág. 1).

No dia 19/06/2024, certificou-se a intimação pessoal do executado via aplicativo WhatsApp. Embora tenha se recusado a apresentar documentação, o " (e-STJ fl. 104). Oficial de Justiça confirmou sua identidade por meio da chave PIX associada (id. 159580970 - Pág. 2).

A exequente requereu a decretação da prisão civil (id. 172262139 - Pág. 1), com parecer favorável do Ministério Público (id. 172772746 - Pág. 1). O pedido foi acolhido em decisão proferida em 28/02/2025 (id. 185659403 - Pág. 1), e o mandado de prisão foi cumprido em 28/04/2025 (id. 192386574 - Pág. 2).

Posteriormente, a representante da exequente manifestou desinteresse quanto à proposta de parcelamento apresentada pelo executado (ids. 193648777 e 193648778).

Consta nos autos o Ofício n. 6577/2025/DP/A. CLARA, expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Águas Claras/MS (id. 193210073), atestando a legalidade da custódia. Tal regularidade foi confirmada pela decisão proferida no Habeas Corpus n. 1014176-13.2025.8.11.000, que afastou as alegações de nulidade e ilegalidade da prisão (id. 193208598).

Diante da ausência de acordo, determinou-se o aguardo do cumprimento da prisão civil pelo prazo estabelecido na decisão de id. 185659403 ou até o efetivo adimplemento da obrigação" (e-STJ fls. 109 /110).

Não merecem acolhimento os argumentos referentes à inexatidão dos cálculos do débito exequendo e à ocorrência de nulidades processuais na intimação e na defesa por curadoria especial, haja vista que, das informações prestadas pela origem, não é possível alcançá-las, inexistindo prova pré-constituída, mostrando-se imperiosa dilação probatória, procedimento esse incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgInt no RHC nº 174.576/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, AgInt no HC nº 825.081/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 e HC nº 793.190/RJ, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 25/8/2023.

Desse modo, não estão evidenciados elementos que justifiquem a concessão da ordem ora pretendida, seja pela ausência de demonstração de ilegalidade no agir da Corte local, seja pela ausência de prova pré-constituída, demandando as alegações do impetrante dilação probatória, que é sabidamente inadequada na via eleita.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.006.125 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0187363-9

Número de Origem:

00040310820098110021 10141761320258110000 40310820098110021

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR DE SOUZA COTTING

ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA COTTING - MS020328

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : A C DE A (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025